



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.002151/95-88  
**Acórdão** : 201-75.000  
**Recurso** : 102.135

**Sessão** : 10 de julho de 2001  
**Recorrente** : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO  
**Recorrida** : DRF em Santa Maria - RS

**COFINS - NORMAS PROCESSUAIS -** Retroage a 01/04/92 a isenção da COFINS sobre as receitas de vendas para o exterior, conforme determina o art. 2º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2000

  
Jorge Freire  
**Presidente**

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.002151/95-88

**Acórdão** : 201-75.000

**Recurso** : 102.135

**Recorrente** : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

## RELATÓRIO

Recorre a empresa acima qualificada de decisão proferida pela DRJ em Santa Maria - RS, por ter proferido sentença que manteve o auto de infração de fl. 31, através do qual foi lançado o crédito tributário no valor de 6.276.694,05 UFIR, a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em virtude de essa empresa ter excluído da base de cálculo dessa contribuição os valores de suas vendas para o exterior, durante o período de abril/92 a novembro/93.

O lançamento foi feito "tendo em vista que a isenção prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91, teve vigência a partir da publicação do Ato regulamentador baixado pelo Poder Executivo, ou seja, o Decreto nº 1.030/93, ocorrida em 30 de dezembro de 1993" (fl. 32).

Em sua impugnação, a autuada apresenta argumentos sobre a inconstitucionalidade da COFINS, bem como que a isenção nas vendas para o exterior não estaria dependendo de regulamentação. Pede também perícia para demonstrar erros de fato no levantamento fiscal.

O julgador de primeira instância não acolheu as razões da defesa, por considerar que o artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, não é auto-aplicável, descartando o pedido de perícia, por não atender os requisitos do artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as modificações da Lei nº 8.748/93.

Em seu recurso, a suplicante reitera os argumentos de inconstitucionalidade da COFINS e auto-aplicabilidade da Lei Complementar nº 70/91, insistindo que houve erros no lançamento e daí o pedido de perícia.

Foi ouvida a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 74/76, que se pronunciou pela rejeição das razões do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.002151/95-88  
**Acórdão** : 201-75.000  
**Recurso** : 102.135

### VOTO DA CONSELHEIRA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A Lei Complementar nº 85/96 dirimiu quaisquer dúvidas quanto ao direito do contribuinte de excluir da base de cálculo da COFINS os valores de suas vendas para o exterior, durante o período em que a Lei Complementar nº 70/91, que criou essa contribuição, ficou dependente de regulamento.

No caso em exame, a recorrente, durante o período que se inicia com a vigência da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, até a edição do seu Decreto Regulamentador nº 1.030, datado de 29.12.93, considerou como isentas as suas vendas para o exterior, excluindo-as para o pagamento da COFINS.

A fiscalização, no entanto, interpretou que o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.030/93, produziu efeitos a partir, somente, de 30/12/93, tendo, assim, a atuada antecipado indevidamente os benefícios dessa isenção, cobrando a COFINS, no período em que a lei ainda não estava regulamentada.

Razões assistem à recorrente, diante da legislação posterior, que fez retroagir a 01/04/92, as isenções previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91.

Assim, portanto, dou provimento ao recurso voluntário, por considerar indevido o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2000

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES